

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ALESSANDRA VIÉGAS TEIXEIRA

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A SUA FUNÇÃO: PUNIR OU
RESSOCIALIZAR?**

São Luís
2015

ALESSANDRA VIÉGAS TEIXEIRA

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A SUA FUNÇÃO: PUNIR OU
RESSOCIALIZAR?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Valeria Montenegro

São Luís
2015

Teixeira, Alessandra Viégas.

A pena privativa de liberdade e a sua função: punir ou ressocializar?
/ Alessandra Viégas Teixeira. — São Luís, 2015.

51f

Orientador: Prof^a. Valeria Montenegro
Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão,
Curso de Direito, 2015.

1. Pena privativa de liberdade. 2. Sistema prisional. 3. Lei de
Execução Penal. 4. Ressocialização.

CDU 343.26

ALESSANDRA VIÉGAS TEIXEIRA

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A SUA FUNÇÃO: PUNIR OU
RESSOCIALIZAR?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Valeria Montenegro (Orientadora)

1º Examinador(a)

2º Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, por me conceder forças para realizar todos os objetivos minha da vida.

À minha família, em especial aos meus pais Marina e Benedito por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

À minha madrinha, Augusta por todo o apoio que tem me dado desde que nasci.

Aos meus amigos pelo apoio.

À minha orientadora, Valéria Montenegro pela dedicação.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão pela contribuição da minha formação acadêmica.

RESUMO

O principal propósito deste trabalho é buscar a real função da pena privativa de liberdade, fazendo uma análise sobre a Lei de Execução Penal diante da crise do Sistema Prisional brasileiro. É notória a gravidade da problemática ao qual os presídios estão, com superlotação, e conseqüentemente ocorre rebeliões, tratamento desigual, falta de oportunidade e de condições dignas de sobrevivências que são impostas aos condenados. Percebe-se claramente que houve um retrocesso em relação as punições dos criminosos em todo o país. A mal aplicação da Lei de Execução Penal, contribui ao crescimento dessa crise e o mal funcionamento das medidas ressocializadoras. Dessa forma, a presente monografia busca realizar um estudo sobre aplicação da pena privativa de liberdade perante a Lei de Execução Penal, com o intuito de esclarecer qual a sua principal função atualmente.

PALAVRA-CHAVE: Sistema Prisional; Pena Privativa de Liberdade; Lei de Execução Penal; Ressocialização.

ABSTRACT

The main purpose of this paper is to seek the real function of deprivation of liberty, making an analysis of the Prison Law on the Brazilian prison system crisis. These findings emphasize the seriousness of the problem to which the prison system has undergone, the overcrowding of prisons, riots, violence, unequal treatment, lack of opportunity and decent survivals that are imposed on convicted. It is clearly shown that there was a step backwards from the punishments of criminals throughout the country. The bad application of the Prison Law, helping to the growth of this crisis and the malfunction of ressocializadoras measures. Thus, this monograph seek to conduct a study on the use of deprivation of liberty before the Prison Law, to try to clarify what its main function today, to punish or re-socialize.

KEYWORD: Prison System; Private worth of Liberty; Law of Penal Execution; resocialization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DOS CRIMES	12
2.1	ORIGEM DAS PENAS	13
2.1.1	VINGANÇA DIVINA	14
2.1.2	VINGANÇA PRIVADA	14
2.1.3	VINGANÇA PUBLICA.....	15
2.1.4	PERIODO HUMANITARIO	15
2.1.5	TEORIAS E FINALIDADES DA PENA	16
2.2	SISTEMAS PRISIONAIS	16
2.2.1	SISTEMA PENSILVANICO	17
2.2.2	SISTEMA AUBURNIANO	17
2.2.3	SISTEMA PROGRESSIVO	17
2.2.4	SISTEMA ATUAL BRASILEIRO	18
3	LEI DE EXECUÇÃO PENAL	20
3.1	PRINCIPIOS DA EXECUÇÃO PENAL	20
3.1.1	PRINCIPIO DA LEGALIDADE	20
3.1.2	PRINCIPIO DA JURISDICIONALIDADE	20
3.1.3	PRINCIPIO DO CONTRADITORIO E AMPLA DEFESA	21
3.1.4	PRINCIPIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	22
3.1.5	PRINCIPIO DA HUMANIZAÇÃO	22
3.1.6	PRINCIPIO DA IGUADADE	23

3.1.7	PRINCIPIO DA PUBLICIDADE	23
3.2	ESPECIES DE PENA	23
3.2.1	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	24
3.2.2	PENA RESTRITIVA DE DIREITO	24
3.2.3	PRESTAÇÃO PECUNIARIA	25
3.2.4	PERDAS DE BENS E VALORES	26
3.2.5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE	26
3.2.6	INTERDIÇÃO TEMPORARIA DE DIREITOS.....	26
3.2.7	LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA	27
3.2.8	MULTA	28
3.3	ESTABELECIMENTOS PENAIS	29
3.3.1	PENINTENCIARIA	29
3.3.2	DA COLONIA AGRICOLA,INDUSTRIAL OU SIMILAR	30
3.3.3	CASA DE ALBERGADO	30
3.3.4	CENTRO DE OBSERVAÇÃO	31
3.3.5	HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO PSIQUIATRICO	31
3.3.6	CADEIA PUBLICA	32
4	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	32
4.1	REGIMES PRISIONAIS	33
4.1.1	REGIME FECHADO	33
4.1.2	REGIME SEMIABERTO	34
4.1.3	REGIME ABERTO	35
4.2	PROGRESSÃO DE REGIME	36

4.3	REGRESSÃO DE REGIME	36
4.4	DIREITOS DO PRESO	37
4.4.1	DIREITO À VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL	38
4.4.2	DIREITO À ASSISTÊNCIA MATERIAL.....	39
4.4.3	DIREITO À SAÚDE.....	39
4.4.4	DIREITO À EDUCAÇÃO	40
4.4.5	DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA	41
4.4.6	DIREITO AO TRABALHO	42
4.4.7	DIREITO À RELIGIÃO	42
4.5	DEVERES DO PRESO	43
4.6	RESSOCIALIZAÇÃO	43
4.7	A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL	46
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O condenado sentenciado à pena privativa em liberdade passa a cumprir às imposições conforme disciplina a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984). Desse modo, a presente monografia tem como objeto de estudo, a pena privativa de liberdade e a sua função, diante da atual situação do sistema penal, que atravessa um caos, com rebeliões e motins dentro dos presídios.

O seu principal propósito é verificar se a pena privativa de liberdade é aplicada com o intuito de punir, prevenir novos crimes ou como medida ressocializadora.

Desta forma, no primeiro capítulo, o conceito de crime é abordado conforme o critério formal, material e analítico, pois analisa a origem das penas e seus aspectos históricos e sua evolução, desde os tempos primórdios até a atualidade, e por último contempla o surgimento dos sistemas prisionais e o sistema atual implantado no Brasil.

O segundo capítulo tem como objeto de estudo, a Lei de Execução Penal e sua aplicação, por meio dos princípios que regem a execução penal e a importância de cada um no ordenamento jurídico. E por sua vez, faz uma abordagem em torno das espécies de pena e a maneira que são aplicadas, seguindo os critérios da lei de execução penal. E por fim, trata sobre os tipos de estabelecimentos penais e o regime proposto por cada um deles, bem como a sua função no cumprimento da pena.

E por fim, no terceiro capítulo, destina-se a estudar a pena privativa de liberdade e o seu respectivo objetivo, tal como, os regimes prisionais e seus mecanismos de funcionamento, direitos e deveres dos presos e de que forma são cumpridos. Enfim, analisa a ressocialização dentro dos estabelecimentos prisionais, assim como sua importância e dificuldade em ser aplicado em um sistema precário.

Por derradeiro, o trabalho descreve a realidade do sistema carcerário e sua crise, o descaso dos órgãos competentes que buscam solucionar a superlotação dos presídios, no qual enfrentam problemas como falta de estrutura e, as diversas formas de exclusão da sociedade com os presidiários.

2 Dos crimes

Para adentrarmos ao tema, é necessário entendermos a conceituação do crime:

Crime é um acontecimento social, antijurídico que tem como principal característica a cominação de pena de reclusão ou detenção. Mas, para melhorar essa conceituação não podemos deixar de analisar três aspectos: materialidade, formalidade e analítico (Greco, 2010).

Rios Gonçalves (2012) este critério, crime formal é toda conduta que está descrita em lei, ou seja, que possui sua ação fornecida pelo legislador, independentemente do seu resultado que tenha como punição a detenção ou reclusão do seu agente, que venham a violar os bens juridicamente tutelados e mais importantes.

De acordo com o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941).

Para Rios Gonçalves (2012), crimes formais são aqueles crimes aos quais a lei descreve uma ação e um resultado, porém a redação do dispositivo esclarece que o crime consuma-se no momento da ação, sendo o resultado mero exaurimento do delito.

Por sua vez, no critério material, o crime é toda ação humana que lesa ou expõe em perigo os bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Segundo Greco (2010), o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes.

Para Fragoso (2004) crime é assim, numa definição material, a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com os valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibido sob ameaça de pena.

Sob o aspecto analítico, Greco (2010) afirma que “crime é todo fato tipo, antijurídico e culpável”.

O conceito analítico do crime tem a finalidade de analisar todas as características e elementos do crime. Ou seja, analisa toda a estrutura do crime.

Segundo o entendimento de Basileu Garcia (1973) crime é composto por quatro elementos: fato típico, ilícito, culpável e punível. Tendo assim uma concepção quadripartida, mais esse entendimento é minoritário no meio jurídico, pois entende-se que a punibilidade vem a ser consequência da prática de um crime.

Conforme Cezar Bitencourt, Luís Regis Prado e Nelson Hungria a concepção tripartida de crime consiste em: fato típico, ilícito e culpável. Esta concepção foi adotada pelo nosso código penal.

Para Damásio e Mirabete, o crime é apenas um fato típico e ilícito, pois entendem que a culpabilidade seria um pressuposto para a aplicação da pena.

2.1 Origem das penas

Desde os tempos primitivos, no qual o homem não convivia em uma sociedade organizada, as leis aplicadas possuíam um caráter divino e moral, onde aquele que deixasse de cumprir com suas obrigações com os deuses sofriam severos castigos, que resultavam por sua vez, em tortura ou morte.

A era primitiva foi marcada por um caos social, pois não havia uma organização Estatal que cuidasse da sociedade de maneira mais organizada, e as penas dessa época eram baseadas em vinganças particulares e coletivas, que em muitos casos, eram aplicadas punições com consequências mais graves que os delitos cometidos.

Assim sendo, devido à ausência de Estado, vítimas de agressões reagiam aos ataques sofridos, bem como seus familiares, e, por consequência ocorriam guerras entre povos, ocasionando na morte e até no extermínio inteiro de determinado grupo.

Segundo o entendimento de Paulo Rodrigues (1996) as penas sofreram muitas alterações ao longo do tempo, inicialmente possuíam caráter vingativo, onde o ofensor receberia pelo crime praticado, uma pena que lhe causasse sofrimento igual ao da vítima. Com o passar do tempo, as penas passaram a ser aplicadas como forma de prevenir novos crimes. Podemos dividir a evolução das penas em duas fases: o da vingança e a humanitária.

2.1.1 Vingança divina

No período da vingança divina, conforme Oliveira (2003) a religião predominava sobre os povos, as penas aplicadas eram totalmente dominadas pelos princípios religiosos, dotados de um caráter moral. Buscavam a retratação do infrator com a divindade a fim de evitar a ira dos deuses, pois acreditavam que a ira dos deuses poderia atingir toda a sociedade.

Dilton Canto (2000) leciona que, nesta época em cada comunidade havia representantes dos deuses, que eram muito respeitados por serem os guardiões do povo. As penas aplicadas eram totalmente cruéis e desumanas, variavam entre a morte do agente até o banimento da sua família e tribo. E não havia nenhuma moderação quanto a agressão sofrida e a pena que seria aplicada.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2011), a pena era uma forma de reprimir e castigar o infrator, que tinha como finalidade satisfazer as divindades e também purificar a alma do infrator. Neste período botou-se em prática o chamado direito penal religioso.

2.1.2 Vingança privada

Nesta época, conforme Oliveira (2003) passou a vigorar a lei do mais forte, a pessoa que sofresse uma agressão, tinha o direito de fazer justiça com as próprias mãos. Os principais castigos eram os corporais, onde a pessoa sofria com mutilações em seu corpo.

Criou-se a Lei de Talião, mais conhecida por “olho por olho, dente por dente”. Esta lei instituía penas ao infrator igual ao mal cometido por ele, era simplesmente a reciprocidade entre o crime e a pena. Esta Lei trouxe um pouco mais de igualdade entre a agressão sofrida e a punição, mais não deixava de ter requintes de crueldade (Mirabete, 2002)

Surgindo ainda, nessa época, as chamadas “composições” que era prestações pecuniárias pagas pelo agressor, como forma punitiva para reparar o dano causado e evitar o castigo.

Algum tempo depois, surgiu o Código de Hamurabi (Babilônia), foi baseado na Lei de Talião e ficou muito conhecido por estabelecer penas cruéis aos

babilônios, como por exemplo, lançar o criminoso vivo na fogueira e causar mutilações corporais.

2.1.3 Vingança Pública

Neste período, a sociedade já estava mais organizada, pois havia um desenvolvimento político na sociedade, ganhava forma de Estado, surgiu a figura de um chefe (rei, príncipe ou regente) que representava os interesses do povo dentro da sua comunidade.

As sanções impostas já ocorriam pela autoridade pública, não era mais a vítima e os sacerdotes responsáveis pela aplicação da pena a agressão sofrida, mas sim o soberano que agia em nome de Deus e cometia várias arbitrariedades. A pena estendia-se além do agressor, sua família também era castigada, a pena de morte era imposta por motivos insignificantes.

Na realidade, o principal objetivo desta época, era preservar os interesses do chefe do Estado. Ainda que não houvesse nenhum avanço na segurança jurídica, já notava-se um grande avanço no fato da pena agora ser de responsabilidade do Estado e não de terceiro.

2.1.4 Período Humanitário

Com o surgimento do Iluminismo no final do século XVIII, o direito penal passou por uma modernização. A pena passou a ter aspecto social, buscando novos métodos de aplicação e a proporcionalidade entre o crime e a pena aplicada, passou-se a ter um direito penal mais humano. O início dessa modernização foi marcado pelas Escolas Penais, que foram fundamentais para esta nova fase do direito penal.

O maior idealista desta época, como leciona Mirabete (2000) foi Marques de Beccaria, principal precursor da Escola Clássica, que através da sua obra: “Dos delitos e das penas”, fora de suma importância para o novo regime de punição, mostrou sua indignação contra os tratamentos desumanos e arbitrários usados para a aplicação da pena, pregava por princípios básicos para a dignidade humana.

A Escola Clássica foi baseada nas teorias jusnaturalista e contratualista para contestar a tirania do Estado. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1789, houve uma necessidade de construir um sistema penal mais justo e humano, que conseqüentemente, refletiu nas espécies das penas de prisão e suas finalidades. Logo, surgiram várias teorias justificando a evolução das penas. Essas teorias foram divididas em: Absolutista da pena, Relativa ou de Prevenção e Mista ou Unificada.

2.1.5 Teorias e Finalidades da pena

Conforme ensinamento de Paulo Rodrigues(1996), a teoria Absolutista a pena é uma resposta ao crime cometido, com o intuito de fazer justiça, possui caráter retributivo.

Já para a teoria Reativa ou Preventiva, a pena seria um meio útil de evitar outro crime. E por fim, a teoria Mista ou Unificada, reúne as duas teorias anteriores com o objetivo de retribuir e prevenir novos crimes, usando a pena de forma moderada, possibilitando assim a ressocialização do delinquente.

2.2 Sistemas Prisionais

Segundo Rogério Greco (2010), a pena de prisão, ou seja, a privação de liberdade como pena principal, foi um avanço na triste história da prisão. A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem de suas faltas.

Segundo Mirabete (2000) essa ideia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII. Os principais sistemas penitenciários surgidos, na linha de evolução, são: os sistemas Pensilvânico (ou Filadélfico, ou celular), Auburniano e o Progressivo.

2.2.1 Sistema Pensilvânico

De acordo com Farias Junior (2001), iniciou-se no ano de 1790, na *Walnut Street Jail*, uma velha prisão situada na rua *Walnut*, na qual reinava até então, a mais completa aglomeração de criminosos. O preso era recolhido em uma cela, mantido em isolamento, sem trabalho e sem visitas. Era submetido nesse regime, a leitura da bíblia.

Além da convicção religiosa, o sistema foi influenciado pelas ideias de Howard e Beccaria. Nesse sistema não era dada a devida importância à reabilitação do condenado, uma vez que era aplicado o completo isolamento. Devido a essa característica, bem como a imposição da rigorosa regra do silêncio, concluiu-se ser o regime impraticável e se destinou ao fracasso.

2.2.2. Sistema Auburniano

Surgiu como uma evolução do sistema celular, para tentar suprir as falhas e limitações daquele. Isso ocorreu em Auburn também era adotado o silêncio absoluto, mas, diferentemente do sistema Pensilvânico, adotava o trabalho em comum, demonstrando claramente motivações econômicas. Outra diferença entre o sistema pensilvânico e o auburniano era que neste o preso só ficava isolado durante o período noturno, enquanto que naquele o isolamento se dava o dia todo.

Esse modelo também fracassou devido às pressões das associações sindicais que se opuseram a um trabalho prisional, porque este poderia significar competição ao trabalho livre. Outra causa do fracasso, não menos importante, foi devido ao rigoroso regime militar a que eram submetidos os presos, além dos castigos excessivos considerados justificáveis para a sua recuperação.

2.2.3 Sistemas progressivos (inglês e irlandês)

De acordo com Oliveira (2003) o sistema progressivo foi fundado por *Alexander Maconochie*, que tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para que pudesse ser reinserido na sociedade. E levava-se em conta o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho, podia ser cumprido em três períodos:

- 1- Período de prova: O preso era mantido em total isolamento para que pudesse refletir sobre o mal cometido;
- 2- No segundo estágio já era permitido o trabalho em comum sobre a regra do silêncio, que tinha lugar nas *Public Work-Houses*. Mantinha-se, no entanto, o isolamento noturno, e;
- 3- O terceiro estágio era o do livramento condicional que significava uma liberdade limitada com vigência por um determinado período de tempo. O preso ao final desse terceiro estágio poderia, ou na, obter a liberdade definitiva.

Esse sistema foi aperfeiçoado por *Walter Crofton*, tinha o intuito de aperfeiçoar o sistema progressivo inglês. Foram introduzidos nesse sistema, estabelecimentos chamados prisões intermediárias, um quarto estágio que se situava entre os períodos de reclusão e liberdade condicional. Esse sistema possuía, portanto, quatro fases:

- 1- Reclusão celular diurna e noturna;
- 2- Reclusão celular noturna e trabalho em comum;
- 3- Período intermediário: Executado em prisões especiais (penitenciárias industriais ou agrícolas) e tinha o objetivo de certificar a aptidão do preso para a vida em liberdade e sua regeneração;
- 4- Livramento condicional.

2.2.4 Sistema Atual Brasileiro

O regime adotado pelo Estado brasileiro pode-se dizer, é um sistema progressivo, ou seja, busca-se a ressocialização do criminoso, assim afirma o art. 33, § 2º do Código Penal Brasileiro: “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado”.

Os estágios previstos na Lei de Execução Penal, pelos quais o preso deve passar de acordo com se iniciar o cumprimento da pena em regime fechado são:

1. Trabalho em comum no período diurno e isolamento noturno.
2. Transferência para os regimes semi- aberto e aberto, sucessivamente.
3. Livramento condicional.

Conforme Damásio (2008), o primeiro Código Penal Brasileiro foi o Código Filipino (1603), de cunho religioso, visava o crime como um pecado de ofensa moral. As penas previstas neste Código eram cruéis e desproporcionais aos crimes cometidos.

Segundo Rogério Greco (2010), após a proclamação da República em 1822, o Brasil passou a editar seus próprios Códigos Penais. E em 1830 foi promulgado por D. Pedro I, o Código Criminal do Império. Era um pouco mais organizado, buscava a individualização da pena, previa a existência de agravantes e atenuantes. Ainda apresentava caráter religioso e apesar de primar pela individualização da pena, havia muita desigualdade no tratamento das pessoas principalmente em relação aos escravos.

Segundo Mirabete (2000), em 1890 foi editado o Código Criminal da República, este trouxe novas modalidades de pena, como: a prisão, o banimento, a interdição, a suspensão e a perda de emprego público e multa. O Código Criminal da República recebeu muitas críticas por ser aceitar muitas postulações positivistas, apesar de ter muitos defeitos, trouxe um grande avanço com a abolição da pena de morte.

Em 1932 foi promulgado Decreto nº 22.213, denominado de Consolidações das Leis Penais de *Piragibe*. Esse decreto surgiu a partir da necessidade de suprir as falhas do Código de 1890, vigorou até a promulgação do Código Penal de 1940.

Segundo Mirabete (2002), em 1940 foi promulgado o novo Código Penal, passando a vigorar somente em 1942, juntamente com a vigência do Código de Processo Penal. O novo Código Penal buscou conciliar alguns postulados das Escolas Penais Clássica e Positiva, aproveitando as melhores legislações modernas e criando um Código harmonioso.

Em 1984, foi aprovada a Lei nº 7.209 que alterou a parte geral do Código Penal. Com essa alteração na parte geral, foi então promulgada a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, especificando a regulamentação da execução das penas e medidas de segurança.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A lei nº 7.210 foi promulgada em 11 de julho de 1984, com a finalidade do Estado, efetivar o jus puniendi, passando para o Poder Judiciário, a competência para conduzir o processo de execução das penas e medidas de segurança.

Conforme entendimento de Nestor Távora (2012), a execução penal é um procedimento destinado à aplicação da pena ou medida de segurança fixada por sentença. A execução penal em regra, é um processo autônomo, pois não dá continuidade ao processo penal condenatório. Esta autonomia, segundo a doutrina é principalmente didática. Desta forma, a relação executiva penal é diversa da criminal condenatória.

O principal requisito da execução penal, segundo Nestor Távora (2012) é a existência de uma sentença condenatória que aplique uma pena restritiva de direito ou privativa de liberdade. Sendo assim, o objetivo da execução penal é o de efetivar a decisão da sentença.

3.1 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

3.1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é um princípio constitucional que possui a ideia de irretroatividade da lei, conforme disciplina o art. 5º, II, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei de Execução Penal, nos arts. 2º e 3º, norteiam a execução penal no qual garante que o sentenciado tenha a execução de sua pena dentro dos limites estabelecidos pela lei.

3.1.2 Princípio da Jurisdicionalidade

Este princípio busca solucionar os problemas que envolvem a organização judiciária que conduzirá a execução penal. O art. 2º da LEP trata da jurisdição penal dos juízes, que ocorre durante toda a execução penal.

Segundo Capez (2012), a jurisdição é uma atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesses, aplicando por meio de processo o Direito ao caso concreto.

O art. 66 da Lei de Execução Penal disciplina sobre as diversas atribuições ao juiz do processo da execução penal:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

3.1.3 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Segundo Nestor Távora (2002) o contraditório trata-se de um princípio constitucional que está presente em todos os processos, seja judicial ou administrativo. A ampla defesa busca garantir que o apenado tenha uma defesa técnica, que será feita por um profissional habilitado, que neste caso, será feita por um advogado.

O art. 5º, LV, da Constituição Federal disciplina o referido princípio: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

3.1.4 Princípio de Individualização da pena

Este princípio busca garantir uma punibilidade adequada diante da conduta do delinquente. A individualização das penas se concretiza em três momentos: o estabelecimento da cominação das penas, a aplicação da pena e a execução da pena.

A individualização da pena tem previsão legal conforme art. 5º, XLVI, da CF:

- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;

3.1.5 Princípio de Humanização

Este princípio tem respaldo constitucional, conforme art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

O princípio da humanização busca garantir a dignidade da pessoa humana durante a execução da pena, respeitando a integridade física e moral do condenado. Desse modo, é vedado do nosso ordenamento jurídico as penas cruéis, de banimento, trabalho forçado e de caráter perpétuo.

3.1.6 Princípio da Igualdade

De acordo com o art. 5º, I, da Constituição Federal, todos devem ser tratados iguais perante a lei e sem distinções. Na execução penal, este princípio tem a função de estabelecer tratamento igualitário a todos os apenados com condições idênticas.

Na Lei de Execução Penal, o princípio da igualdade tem previsão no art. 3º, onde estabelece que: não haverá distinção entre condenados e internados independente de sua cor, raça ou religião.

3.1.7 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade tem garantia constitucional, está legalmente previsto no art. 5º, LXI da CF, segundo o qual "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir."

Conforme Capez (2012), na execução penal, todos os atos processuais são públicos, pois um processo sigiloso e inquisitivo poderá prejudicar a ampla defesa do acusado. A lei poderá limitar a publicidade dos atos processuais nos casos em que a vítima possa vir a sofrer constrangimentos, como por exemplo, nos crimes contra a dignidade sexual ou crimes contra crianças e adolescentes.

3.2 Espécies de penas

Segundo os ensinamentos de Damásio de Jesus (1998), a pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal ao autor de uma infração penal, como retribuição do seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, cujo fim é evitar novos delitos.

A pena é consequência sofrida pelo indivíduo quando este pratica um crime. Cabe ao Estado punir o agente, respeitando os princípios previstos na Constituição e ainda preservando os direitos do acusado.

As principais características da pena, conforme Damásio:

- a pessoalidade, só deve atingir o autor do crime (art. 5º, XLV da CF);
- a legalidade, aplicação prevista em lei;
- a inderrogabilidade, a certeza da aplicação;
- a proporcionalidade, mediante o crime praticado.

3.2.1 Pena Privativa de Liberdade

Conforme art. 32 do Código Penal Brasileiro, as penas podem ser: privativa de liberdade, restritiva de direito e multa (pecuniária).

A pena privativa de liberdade está legalmente prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador do Código Penal. Existem duas modalidades da pena privativa de liberdade: a reclusão e a detenção.

De acordo com o art. 33, caput, do CPB, a reclusão pode ser cumprida em três tipos de regime: o fechado, o semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção deve ser cumprida em dois tipos de regime: o semiaberto e o aberto.

3.2.2 Penas Restritivas de Direito

Cleber Masson (2013) leciona que, as penas restritivas de direito, são também chamadas de “penas alternativas”, pois tem o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade, para os indivíduos que praticaram infrações penais, menos gravosas, sendo assim, a utilização da pena privativa de liberdade seriam a situações excepcionais.

As penas restritivas de direito, estão legalmente previstas no art. 43 do Código Penal, no qual a Lei nº 9.714/98 modificou-o com duas novas penas: a prestação pecuniária e a perda de bens e valores e, ainda acrescentou ao inciso IV a prestação de serviço a entidade pública. Vejamos abaixo:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Para que haja a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, deve-se observar a presença dos requisitos disciplinados no art. 44 do CP. Esses requisitos são indispensáveis para a substituição da pena.

Conforme Cleber Masson (2013), as penas restritivas de direito possuem duas características marcantes, que estão indicadas pelos art. 44 e 54 do Código Penal: a substitutividade e autonomia.

Segundo Masson (2013), a substitutividade é o resultado do procedimento judicial, onde após ser aplicada a pena privativa de liberdade, efetua-se a substituição por uma ou mais restritivas de direitos, desde que tenha presente os requisitos legais. Já a autonomia, se dá após a substituição, não pode ser cumulada com a privativa de liberdade. A pena restritiva de direito deverá ser aplicada isoladamente da privativa de liberdade. Sendo vedado ao magistrado somá-las.

3.2.3 Prestação Pecuniária

Esta pena foi inserida ao rol de penas restritivas de direito pela Lei nº 9.714/98, e disciplinado no art. 45, § 1º, do Código Penal Brasileiro, no qual disciplina que:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários

Greco (2010) salienta que, o pagamento só será feito aos dependentes, na ausência da vítima. E da mesma forma, as entidades só receberão na ausência da vítima e de seus dependentes. Qualquer entidade pública poderá ser beneficiária da prestação pecuniária. Já as entidades privadas deverão ter uma destinação social ao valor recebido. O Poder Judiciário e o Ministério Público não podem ser beneficiários, vez que não são entidades.

A lei impõe que esta prestação seja paga em dinheiro, mas se houver aceitação do beneficiário, pode consistir em prestação de outra natureza, como por

exemplo, mão de obra e doação de cestas básicas. Deve ser aplicada de forma razoável e coerente pelo juízo da execução.

3.2.4 Perda de bens e valores

A perda de bens e valores consiste na retirada de bens e valores do patrimônio do condenado para o Fundo Penitenciário Nacional. Está legalmente previsto, no art. 45, § 3º do CP. Seu valor terá teto – o que for maior – o montante de prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. Esta pena não pode ser usada para as Contravenções Penais. Devido ao princípio da intranscendência, esta pena não pode ultrapassar o patrimônio do condenado.

Leciona Greco (2010) que, embora ocorra o perdimento de bens e valores como pena substitutiva à prisão, esta medida é levada a em favor para o Fundo Penitenciário Nacional. Sendo assim, a vítima poderá promover a execução cível para reparar o dano.

3.2.5 Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública

Esta modalidade de pena consiste em tarefas gratuitas a entidades públicas, em entidades assistências, em escolas, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. Está legalmente prevista no art. 46, §§ 1º e 2º do CP.

Esta pena será aplicada em condenações superiores a 6(seis) meses de privação da liberdade, conforme disciplina o art. 46, do CP. As tarefas deverão ser aplicadas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas em razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. (art. 46, § 3º)

3.2.6 Interdição temporária de direitos

De acordo com o art. 47, do Código Penal, existem cinco tipos de interdições temporárias. Esta interdição terá duração do tempo da pena privativa de liberdade. Vejamos o artigo a seguir:

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV - proibição de frequentar determinados lugares.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Segundo Cleber Masson (2013), as interdições previstas nos incisos I, II e V, são alvos de críticas, por serem contrárias as finalidades da pena, no caso a ressocialização do criminoso, pois não existe nenhuma vantagem em impedir que o condenado de exercer profissão ou atividade lícita.

As penas elencadas nos incisos I e II do art.47, do CP, são aplicáveis exclusivamente quando o crime for cometido no exercício da profissão.

Segundo Cleber Masson (2013) a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, será aplicada aos crimes culposos de trânsito, trata-se de pena cumulativa com a pena privativa de liberdade.

A proibição em inscrição em concurso público, avaliativo ou exame público, foi inserida ao art. 47 do CP, pela Lei nº 12.550/2011. A sua aplicação será possível, se presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

3.2.7 Limitação de fim de semana

A Limitação de fim de semana está regulada no art. 48 do Código Penal, é uma pena pouco aplicada, pois existem poucas casas de albergado:

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

O estabelecimento de cumprimento da pena deverá encaminhar ao juiz relatórios mensais, o início desta pena se dará a partir do primeiro dia de comparecimento do condenado. Conforme disposto nos artigos 151 e 154 da LEP:

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

3.2.8 Multa

A pena de multa é o pagamento de um valor em dinheiro ao Fundo Penitenciário Nacional, com valor fixado na sentença e calculado em dia-multa. Vejamos abaixo o art. 49 do CP:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Para aplicar a pena de multa, é necessário encontrar o número de dias-multa a ser aplicado e atribuir o valor de cada dia-multa, levando em consideração a capacidade econômica do condenado.

De acordo com o art. 51 do CP, depois de transitado em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada uma dívida de valor, e será aplicada as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública.

3.3 Estabelecimentos Penais

Conforme o art. 82 da LEP, “os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. A principal importância dos estabelecimentos penais se dá ao fato da possibilidade de reinclusão do condenado ao meio social.

Conforme a Lei de Execução Penal (art.11), os estabelecimentos penais deverão conter áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Quando o estabelecimento penal for destinado à mulheres, será dotado de berçário, para que as condenadas possam cuidar de seus filhos, e ainda, deverão possuir exclusivamente agentes de segurança do sexo feminino.

O preso provisório deverá ficar separado do preso já condenado por sentença judicial (art.6º da LEP), e ainda, o preso primário deverá cumprir pena em local separado do reincidente.

3.3.1 Penitenciária

Conforme preconiza Nestor Távora, a penitenciária é estabelecimento penal destinado ao condenado à pena de reclusão em regime fechado. E também podem ser chamados de presídio e tem por finalidade acomodar o apenado para fins de cumprimento de pena privativa de liberdade.

As penitenciárias devem garantir condições mínimas de salubridade do ambiente. Nas penitenciárias femininas deve haver sessão para as gestantes e parturientes, e ainda, creche para abrigar os filhos das presas (art. 89 da LEP).

De acordo com o art. 90 da LEP, “a penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação”.

Segundo Mirabete (2006), por razão de segurança, determina-se que a penitenciária de homens seja construída em local afastado do centro urbano. A

possibilidade de motins e fugas exige que assim seja para a segurança da comunidade que, de outra forma, estaria envolvida em acontecimentos que poderiam causar-lhes sérios perigos. Entretanto, a localização do estabelecimento não deve restringir a possibilidade de visitaç o de presos, que   fundamental no processo de reinserç o social.

3.3.2 Da col nia agr cola, industrial ou similar

Este estabelecimento ser  destinado ao acolhimento dos condenados ao cumprimento da pena em regime semiaberto (art. 91 da LEP), onde ser o abrigados em compartimentos coletivos, devendo obedecer aos requisitos b sicos para as depend ncias coletivas como, a seleç o adequada dos presos e o limite de capacidade m xima que atenda os objetivos de individualizaç o da pena (art.92 da LEP).

Obrigatoriamente iniciar o em regime semiaberto os condenados a pena de reclus o ou detenç o que seja igual ou superior a quatro anos e inferior a oito anos.

Segundo Capez (2011), nessas col nias dever  existir uma relativa liberdade aos presos, sendo a vigil ncia moderada, levando-se em conta a responsabilidade do condenado em face ao cumprimento da pena.

3.3.3 Casa de Albergado

Conforme o art. 93 da Lei de Execuç o Penal, a casa de albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitaç o de fim de semana. Com pr dio situado em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, sem obst culos f sicos contra fuga.

Deve haver pelo menos uma Casa de Albergado em cada regi o, com local adequado para cursos e palestras para os presos, e instalaç es para os serviç os de fiscalizaç es e orientaç o dos condenados.

3.3.4 Centro de Observação

Segundo Nestor Távora (2012), o Centro de Observação é o local destinado à realização dos exames gerais e do criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

O centro de observação será instalado em uma unidade autônoma ou em prédio anexo ao estabelecimento penal. Na falta do centro de observação, os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação.

Segundo Capez (2011), no Brasil, o Centro de Observação, em sintonia com o Departamento Penitenciário local ou similar, é o órgão destinado a proceder à classificação dos condenados que inicial o cumprimento da pena em regime fechado, mediante a realização de exames e testes de personalidade, como o criminológico, visando à individualização na execução da pena, devendo encaminhar os resultados à Comissão Técnica de Classificação, a qual formulará o programa individualizador.

3.3.5 Hospital de custódia e Tratamento psiquiátrico

Conforme previsto no art. 99 da LEP, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Segundo CAPEZ (2012), conforme estabelecido na Exposição de Motivos, esse hospital-presídio, de caráter oficial, não exige cela individual, uma vez que se submete aos padrões de uma unidade hospitalar, atendendo às necessidades da moderna medicina psiquiátrica. No caso da falta de estabelecimento oficial

De acordo com o art. 100 da LEP “o exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados”.

Quando o condenado no cumprimento da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental, deverá ser internado em Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou ainda, poderá ter sua pena convertida em medida de segurança (art. 108 da LEP).

3.3.6 Cadeia Publica

Segundo Nestor Távora (2012) a cadeia pública é o estabelecimento penal que destina-se ao recolhimento de presos provisórios, no caso de prisão civil e administrativa, que objetiva ter a custódia do acusado, para que fique a disposição da justiça durante as investigações ou ação penal.

Segundo Capez (2012) Em cada comarca deverá ter pelo menos uma cadeia pública com a finalidade de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Este estabelecimento deverá ser instalado próximo do centro urbano, observando as exigências mínimas referentes à penitenciária.

4 A pena privativa de liberdade e sua função

Segundo Greco (2010), a pena privativa de liberdade surge a partir da necessidade da extinção de penas corporais, aplicadas de forma desproporcional e desumanas. Essa pena retira o direito de locomoção do condenado por um tempo determinado, onde o condenado deverá cumprir sua pena em um presídio de segurança máxima, com a finalidade de punir e prevenir novos crimes e de reeducar o preso durante o cumprimento da pena, para sua reintegração na sociedade.

O regime inicial da pena deverá obedecer aos critérios do art. 59 do CP, o juiz aplicará a pena determinando o tipo de regime de cumprimento. A pena privativa de liberdade deve ser executada de forma progressiva, sendo permitida a transferência para um regime menos rigoroso.

A progressão se dará, aos condenados que já cumpriram no mínimo 1/6 da pena no regime anterior, desde que atenda aos requisitos previstos em lei. A pena privativa de liberdade possui duas espécies: a detenção e a reclusão. Segundo Greco (2010), a reclusão é para punir os crimes mais graves, admitindo o cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a detenção é para punir os crimes menor gravidade e admite o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto.

Não podemos deixar de lembrar que, a Lei de Execução Penal prevê em seu art.118, a regressão da pena, na qual a transferência do condenado para um

regime mais rigoroso, por exemplo, quando o condenado passa do regime semiaberto para o fechado. Mas só haverá a regressão quando o condenado vier a praticar um crime doloso ou de falta grave, durante o cumprimento da pena.

4.1 Regimes Prisionais

De acordo com o art. 33, § 2º do CP, “as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas de forma progressiva” no qual o juiz condena o acusado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá fixar qual o regime inicial de cumprimento, levando em consideração a gravidade do crime, a conduta social e outras circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

Quando a pena de reclusão for superior a oito anos deverá iniciar seu cumprimento em regime fechado.

Quando a pena for superior a quatro anos e não exceder a oito anos, e o condenado não for reincidente, poderá iniciar o cumprimento em regime semiaberto.

E quando a pena for igual ou inferior a quatro anos, não havendo reincidência poderá ser cumprida desde o início no regime aberto.

4.1.1 Regime Fechado

No regime fechado, o condenado deverá cumprir sua pena em um presídio de segurança máxima. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o condenado será encaminhado para a penitenciária, sendo expedida a guia de recolhimento para a execução, pois sem ela, ninguém poderá ser recolhido para a execução da pena conforme o art. 107 da LEP.

Ao início da pena o condenado será submetido ao exame criminológico para a classificação de individualização da pena.

Segundo Capez(2012) o condenado fica sujeito a trabalho durante o dia e ao isolamento durante a noite no período de repouso. O trabalho deve ser realizado dentro do estabelecimento de cumprimento da pena, e terá que ser compatível com a execução da pena.

É admissível o trabalho externo para o condenado a pena privativa de liberdade em serviços ou obras públicas, desde que, sejam tomadas todas as cautelas necessárias contra a fuga conforme o art. 36 da LEP. E ainda que sejam preenchidos todos os requisitos para o trabalho externo, assim como o exame criminológico e o cumprimento de um sexto da pena.

O preso terá permissão de saída, conforme as hipóteses do art. 120 da LEP e mediante escolta policial.

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).
Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

4.1.2 Regime Semiaberto

Segundo Nestor Távora (2012) o regime semiaberto, o condenado cumpre pena em colônia agrícola, industrial ou similar. Assim como no regime fechado, é expedido a guia de recolhimento e os exames criminológicos.

Segundo Capez (2012) o trabalho interno segue as mesmas regras do regime fechado, sendo desenvolvido com mais liberdade e também tem direito a remição.

Em relação ao trabalho externo, é admissível independentemente do cumprimento de um sexto da pena, que o condenado pode prestar serviço para empresas privadas ou fazer serviços autônomos, já que é desnecessária a vigilância direta. É permitido a que o condenado saia durante o dia para trabalhar, retornando a noite para o estabelecimento conforme as condições impostas pelo juiz.

Os condenados ao regime semiaberto tem direito também a permissão de saída nos casos do art. 120, assim como os condenados ao regime fechado, já a saída temporária conforme preleciona o art. 122 da LEP, é exclusivo para o regime semiaberto.

A saída temporária é de competência do juízo de execução, sendo ouvidos, o Ministério Público e a administração penitenciária. Durante a saída temporária a lei permite que a saída não tenha escolta, mas poderá ser utilizados equipamentos de monitoração eletrônica.

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

4.1.3 Regime Aberto

Segundo Nestor Távora (2012) os condenados a pena privativa de liberdade em regime aberto devem cumprir pena em casa de albergue. Ressalta-se que são condenados ao cumprimento de pena em regime aberto aqueles indivíduos que não apresente periculosidade, que tenha autodisciplina e senso de responsabilidade. Assim como nos regimes fechado e semiaberto, será expedida a guia de recolhimento do condenado.

O principal requisito para o cumprimento de pena no regime aberto é que o condenado esteja trabalhando ou comprove imediatamente a possibilidade de fazê-lo e que aceite as condições impostas pelo juiz, conforme os arts. 113 e 114 da LEP.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Há exceção de trabalho para o regime aberto nas hipóteses do art. 117 da LEP: quando o condenado for maior de setenta anos, for acometido de doença grave, quando for mulher com filho menor ou deficiente físico ou mental e quando estiver gestante. E ainda será permitido o cumprimento da pena em regime domiciliar, onde deverá permanecer recolhido em sua própria residência.

4.2 Progressão de Regime

A progressão de regime é a transferência do condenado de um regime rigoroso para outro menos rigoroso, que venha estimular o condenado para o retorno ao convívio social. Com previsão legal no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Para ter a progressão do regime, é necessário que o condenado já tenha cumprido no mínimo um sexto da sua pena, tenha bom comportamento dentro do estabelecimento de cumprimento da penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

Segundo Capez(2012) com relação aos crimes hediondos, vale ressaltar que para obter a progressão de regime o condenado deverá ter cumprido o mínimo de dois quinto de sua pena quando for primário, e exigido o mínimo de três quinto do cumprimento da pena quando for reincidente.

4.3 Regressão de Regime

Segundo Capez(2012) A regressão de regime é a transferência do condenado do regime menos rigoroso para outro mais rigoroso, por exemplo, passa do regime semiaberto para o fechado.

A regressão ocorre quando o condenado comete crime doloso ou falta grave, conforme o previsto no art. 118 da LEP. Haverá regressão também nos casos em que o condenado vier a sofrer uma nova condenação por um crime cometido anteriormente.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Os casos de falta grave estão previstos no art. 50 da LEP:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

4.4 Direitos dos presos

Conforme Capez(2012) Ao preso serão assegurados todos os direitos fundamentais garantidos pela nossa Constituição Federal, respeitando a sua integridade física e moral. Embora a realidade seja outra, pois na prática há um total desrespeito ao condenado, que é tratado como um animal dentro do sistema carcerário, o que ao invés de buscar reinserir o condenado em convívio social acaba por induzi-lo a permanecer no mundo do crime, tornando-o cada vez mais difícil a sua recuperação.

São direitos do preso, conforme o art. 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Greco (2010) preleciona que, todos os direitos do art. 41 da LEP são importantes e necessários para que o preso possa cumprir a sua pena com dignidade, a fim de ser, futuramente, reinserido no convívio social.

4.4.1 Direito à vida, integridade física e moral

Conforme a Constituição Federal, a pena de morte é proibida no Brasil, assim como a tortura, pois a vida é o bem mais importante e precioso do ser

humano, no qual é responsabilidade do Estado durante a execução penal garantir a vida do condenado.

A Constituição em seu art. 5º, III e XLIX, garante aos presos o respeito a sua integridade física e moral, não sendo submetidos a tratamentos desumanos e torturas. Devendo ser aplicado o princípio da isonomia, que garante o tratamento igual para todos os presos dentro do estabelecimento penal e diante da lei.

4.4.2 Direito a assistência material

A lei garante que o preso tenha direito a uma assistência material dentro do estabelecimento penal, para garantir a sua sobrevivência durante o cumprimento da pena. Com previsão legal nos arts. 12 e 13 da LEP.

Segundo Capez (2012) o Estado tem o dever de fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos, e com relação à alimentação, deverá ser fornecido o café da manhã, o almoço e o jantar. Sendo a quantidade suficiente para suprir a necessidade do preso. Em relação a vestuário, os presos deverão ser uniformizados para que eles possam ser facilmente identificados.

Já com relação às instalações, devem ser obedecidas as normas de higiene básica, a metragem necessária, arejamento e instalações sanitárias que atendam as necessidades dos presos:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

4.4.3 Direito à saúde

Ao preso será garantido à assistência médica e farmacêutica, buscando prevenir e curar enfermidades ao qual possam estar submetidos. Inclui-se também o direito a assistência odontológica ao preso, conforme previsão no art. 14 da Lei de Execução Penal.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido

4.4.4 Direito à educação

Segundo Capez(2012) A educação é um direito fundamental de todo ser humano, garantido constitucionalmente. Sendo de obrigação do Estado, garantir a todos o acesso à educação, o que não poderia ser diferente com o preso.

Conforme a Lei de Execução Penal (art. 41, VII), todo preso tem direito à educação. Tendo direito a instrução de primeiro grau e a formação profissional, sendo fornecidos materiais didáticos, apoio profissional e o estabelecimento apropriado. O preso terá o limite mínimo de quatro horas diárias para o estudo.

A assistência educacional para as mulheres será adequada conforme a sua condição, segundo previsão legal da assistência educacional ao preso, esta legalmente prevista nos art. 17 a 21 da LEP:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Com o estudo, o preso poderá ter direito a remição de sua pena, para cada doze horas de frequência escolar, será abatido um dia da pena. Essas doze horas serão divididas no mínimo para cada três dias de estudo, sendo que o limite mínimo de estudo diário é de quatro horas. Está hipótese de remição está prevista no art. 126, parágrafo 1º, I da LEP.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

4.4.5 Direito à Assistência Jurídica

A assistência jurídica é um direito garantido pela Constituição Federal para em seu art. 5º, LXXIV, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos. A Lei de Execução Penal prevê em seu art. 16, a assistência jurídica gratuita dentro do presídio: “As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”.

Conforme o art. 261 do Código de Processo Penal, nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor, ainda que esteja ausente ou foragido. Caso o acusado não tenha defensor, o juiz lhe nomeará um defensor, que poderá ter direito de a qualquer tempo nomear outro de sua confiança:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

4.4.6 Direito ao Trabalho

O trabalho dentro dos estabelecimentos penais é obrigatório, deve ser remunerado e, é também uma das principais formas de ressocialização. Tem previsão legal no art. 29 da Lei de Execução Penal. O descumprimento do trabalho é considerado falta grave, conforme o art. 50 da LEP.

O preso está sujeito ao trabalho dentro ou fora do estabelecimento penal. Sendo que, o trabalho externo para o preso em regime fechado pode ser realizado em serviços ou obras públicas, devendo ser tomadas precauções contra a fuga, no caso, a escolta policial (art. 36 da LEP).

Ao preso em regime semiaberto, poderá realizar o trabalho externo para empresas privadas ou mesmo o trabalho autônomo, pois não necessita de uma vigilância direta.

Com o trabalho, o condenado tem direito a remição de sua pena, conforme o art. 126 da LEP. O condenado não terá direito a remição, se estiver cumprindo sua pena em regime aberto.

Para cada três dias de trabalho, será descontado um dia do cumprimento da pena. Quando o preso não poder exercer seu trabalho e virtude de trabalho continuará se beneficiando da remição (art. 126, parágrafo 1º, II da LEP).

Segundo Capez(2012) Quando for punido por falta grave, perderá o tempo já remido e começará uma nova contagem a partir do cometimento da falta grave. Conforme o art. 31 da LEP, o trabalho deverá atender as aptidões do condenado sejam físicas ou mentais. Devendo obedecer, o limite máximo de oito horas e mínimo de seis horas diárias.

Para os maiores de sessenta anos poderá ser solicitada ocupação adequada a sua idade, e, para os dementes e deficientes físicos serão exercidas atividades conforme o seu estado (Art. 32, § 2º e § 3º da LEP).

4.4.7 Direito a Religião

Conforme o art. 24 da LEP, o preso terá direito a assistência religiosa, mas não será obrigado a participar de nenhuma das atividades religiosas oferecidas.

A assistência religiosa dentro dos presídios é de suma importância para a reinserção do condenado ao convívio social. Pois muitos condenados, ao se depararem com a realidade de dentro das prisões buscam conforto na palavra de

Deus, passam a ter um novo pensamento sobre a sua vida e buscam seguir um novo caminho.

Nos estabelecimentos penais existem celas exclusivas para os presos convertidos, que após seu contato com a religião, começam a agir diferente dos outros presos, passam a buscar sua recuperação e seu retorno ao convívio social.

4.5 Deveres dos presos

Aos condenados, além das obrigações legais impostas ao seu estado, será submetido ainda, as normas da execução penal.

Os deveres dos condenados estão disciplinados no art. 39 da LEP, sendo que a maioria desses deveres não é cumprido, como por exemplo, a indenização à vítima e aos seus sucessores:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Segundo Capez (2012) o preso provisório ficará sujeito apenas a alguns desses deveres, tendo em vista a sua situação. Dentre eles: a higiene pessoal, o comportamento disciplinar e o respeito aos outros condenados.

4.6 Ressocialização

A Lei de Execução Penal tem por finalidade não só a punição do condenado, mas também a sua reintegração ao meio social, conforme claramente expresso em

seu art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”.

Conforme Ribeiro (2008):

A Lei de Execução Penal concebe a ideia de ressocialização como um direito do condenado e deixa à sua escolha participar ou não dos programas de tratamento, respeitando assim a sua personalidade e a sua integridade moral, decorre da adoção, pela Constituição Federal, do princípio da humanidade, segundo o qual qualquer pessoa privada da sua liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente a todo ser humano.

Mas, na realidade a Lei de Execução Penal não é colocada em prática, o que temos é um total abandono e precariedade dentro dos presídios, um verdadeiro descaso do Estado em implantar novas medidas que seja eficaz para a reintegração do preso, tudo isso acaba incentivando o preso a praticar novos crimes quando posto em liberdade.

Segundo Ribeiro(2008) a ressocialização busca a reintegração do condenado ao convívio social, com a finalidade de evitar a reincidência de crimes na sociedade. Ideologicamente a fundamentação da pena privativa de liberdade, seria, uma forma de reeducar o apenado e reinseri-lo no meio social.

Para que essa ressocialização aconteça, seria essencial a participação da sociedade, dando mais oportunidade ao condenado, mais a realidade é bem diferente, pois a própria sociedade é quem discrimina o preso, deixando-o excluído do convívio social. A família também é importante para a reintegração do preso, pois é necessária que o condenado seja motivado e apoiado para surgir o interesse em afastar-se da criminalidade, pois apenas o cárcere não é o suficiente para ressocializar ninguém.

Segundo Ribeiro:

A reintegração social exige uma ação dirigida a assegurar uma maior participação da comunidade no destino dos egressos, o que poderia auxiliar

sobremaneira, por exemplo, na manutenção de uma ocupação estável e de relacionamentos sociais positivos após o cumprimento da pena, possibilitando um efetivo amparo, não apenas material, mas também emocional, aos ex-detentos (2008, p.99).

Conforme Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (2002, p.24).

Uma das principais formas de ressocialização, no qual é direito do preso, conforme o art. 41 da Lei de Execução Penal é o trabalho dentro dos presídios, pois conforme Foucault “acredita-se que haveria um resultado positivo, já que se tem a ideia de que o trabalho dignifica o homem”.

Sobre o trabalho dentro das prisões, Foucault afirma por sua vez que o trabalho é a providencia dos povos modernos: serve-lhes como moral, preenche o vazio das crenças e passa a ser princípio de todo o bem, sendo assim, o trabalho deveria ser a religião das prisões. Pois acaba com a promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos delinquentes veteranos para os primários, evita a solidão e a perturbação e a pratica de novos atos delituosos.

O trabalho também gera ao condenado, o direito de remir sua pena, ou seja, através do trabalho o condenado diminui o tempo de cumprimento da sua pena, conforme o previsto no art. 126, parágrafo 1º, inciso II, da LEP. Onde para cada três dias trabalhados, será descontado um dia da pena.

Outra forma de ressocialização de suma importância é a educação. Pois grande parte dos condenados ou são analfabetos ou não concluíram o ensino fundamental.

A Lei de Execução Penal prevê que o preso possui o direito a educação durante o cumprimento da pena, no qual será oferecida, instrução escolar e formação profissional, sendo o primeiro grau obrigatório (art.18 da LEP). O direito a

educação é uma garantia constitucional a todo ser humano. A educação é a principal forma de progresso do homem em qualquer situação e ambiente.

Acredita-se que através dos estudos, existe uma grande possibilidade de se realizar a reintegração dos detentos ao meio social após o cumprimento da pena.

Por lei, é obrigatório a todo estabelecimento de cumprimento de pena, possuir um espaço pedagógico. Mas, na prática a realidade é outra. Muitos estabelecimentos não possuem estrutura nem mesmo para abrigar os condenados. Passando a educação a ser apenas uma formalidade, sendo mais um direito omitido aqueles que estão submetidos ao cárcere, ficando cada vez mais exposto a reincidência.

Diante as várias problemáticas existentes no sistema prisional brasileiro atual, fica difícil obter um resultado positivo em relação a ressocialização do apenado.

4.7 A Realidade do Sistema Carcerário

Atualmente o sistema penitenciário brasileiro enfrenta um verdadeiro caos, onde o principal problema dessa crise surge através da superlotação e a precariedade dos presídios inviabiliza qualquer medida de ressocialização dos presos.

Vários fatores contribuem para essa crise, um deles é o descumprimento da Lei de Execução Penal, que apesar de ser muito complexo, não é aplicada como deveria. Verifica-se que a pena de prisão há muito tempo vem apresentando falhas, principalmente ao seu caráter ressocializador.

Bitencourt (2011), atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Conforme Art. 5º, da Lei de Execução Penal, “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a

individualização da execução penal”. Mais, isso não ocorre, a convivência de criminosos de alta periculosidade junto daqueles que não representam uma grave ameaça para a sociedade, fazem da prisão uma verdadeira escola para o crime. Aumentando o número de reincidência gradativamente.

Segundo Bitencourt (2011) a superlotação dos presídios é o maior problema enfrentado pela crise carcerária, e conseqüentemente, acaba aumentando o índice de violência entre os presos, assim como a falta de higiene e espaço das celas, que deixa os condenados exposto a vários tipos de doenças, sem local apropriado para o tratamento, gerando também o desrespeito e o sentimento de revolta.

Segundo Bitencourt (2011) os principais fatores que contribuem para a superlotação dos presídios, são: o atraso do judiciário em julgar os processos, a reincidência e a falência da progressão de regime devido à falta de assistência jurídica. Diante dessas situações, a crise no sistema penitenciário só está aumentando. E ficando cada vez mais difícil de ser solucionado.

O que podemos observar diante tudo que foi exposto até aqui, é a falta de interesse do Estado em solucionar os problemas existentes dentro dos sistemas prisionais. Não se pode esperar que uma pessoa submetida a tratamento desumano e tendo seus direitos desrespeitados, vivendo em um ambiente onde só existe violência e revolta saia de dentro da prisão pronta para um bom convívio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho retratou quanto a função da pena privativa de liberdade, diante da realidade do sistema prisional brasileiro.

Observou-se a importância da Lei de Execução Penal, que apesar de ter um excelente texto e ser uma lei moderna e a mais avançada no mundo em relação à conservação dos direitos e da dignidade humana, é uma lei falha na sua aplicação, pois se aplicada conforme o previsto, não haveria tantos problemas no sistema carcerário brasileiro.

Em pleno século XXI, vivemos um verdadeiro caos em nosso sistema prisional. As condições precárias e o tratamento as quais estão expostos os condenados, mostra o total desrespeito ao ser humano devido a sua conduta delituosa.

Podemos perceber claramente, que diante de todo o caos vivido no sistema penal brasileiro atualmente, a pena privativa de liberdade possui somente a função de preventiva, ou seja, que busca através da prisão evitar novos crimes. Mas essa função preventiva só funciona por um determinado tempo, já que o indivíduo quando volta ao convívio social, acaba cometendo outros crimes.

Atualmente a função ressocializadora da pena é algo quase que inatingível diante da precariedade do sistema prisional, as prisões são verdadeiros depósito de pessoas, sem nenhuma assistência social, nem do Estado e em muitos casos sem o apoio familiar.

A superlotação dos presídios expõe os condenados a diversos tipos de situações, como a violência, ausência de espaço, a doenças e a ociosidade.

Não podemos simplesmente esperar que uma pessoa, mesmo que seja um criminoso, tratada como um animal selvagem dentro de uma gaiola, exposta ao sentimento de revolta e com todas as experiências negativas vividas, saia do ambiente carcerário uma pessoa renovada e pronta para ser reinserida na sociedade. É algo quase que impossível. O que acaba acontecendo é a reincidência desse indivíduo e seu retorno ao cárcere, que também é causa de superlotação dos presídios.

A própria sociedade não está preparada para receber um ex- presidiário, a falta de oportunidade, de responsabilidade social e os preconceitos em torno do ex – presidiário, cria verdadeiros tabus a qualquer tentativa de inclusão dessas pessoas.

Primeiramente, se deve propor a “reforma” da sociedade, resgatando seus valores éticos e morais, pois não é porque a pessoa comete um crime que merece ter não deverá ter uma nova oportunidade. Não é que o criminoso deva ser tratado como uma vítima, mas como alguém que pode cometer erros e ter a oportunidade de se redimir e buscar um novo caminho.

Enquanto a própria sociedade não tomar consciência da sua contribuição para a reintegração dos condenados, o problema não será facilmente resolvido e se prolongará ao longo tempo.

O Estado é o principal meio de solucionar essa problemática, e não é necessária somente a construção de novos estabelecimentos penais, mas também, ampliar projetos sociais que ajudem na recuperação do condenado, conforme a Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos>. Acesso em: 01 de julho de 2015.
- ASSIS, Rafael Damaceno. **Implementação de uma política de adoção de penas alternativas: a busca de soluções para a Lei nº 7.210/84 e a crise do sistema penitenciário**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 01 de julho de 2015.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Traduzido Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 04 de junho de 2015.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral, volume 1**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CANTO, Dilton. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. Dissertação (Mestrado de Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, 2000.
- CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.
- COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular, 1999.
- FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramallete; 25ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002.
- FRAGOSO, Cláudio Fragoso. **Lições de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. São Paulo: Max Limonad, 1973.
- GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei de Penas Alternativas, A competência de sua aplicação, Lei n.9714/98**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.santoandre.sp.gov.br/biblioteca>. Acessado em 13 de junho de 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. 18ª Ed. Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva 2008.

JUNIOR, João Farias. **Manual de Criminologia**. 3 ed. Curitiba: Juará, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Execução Penal**, 9ª ed. São Paulo: Atlas 2000.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função da Reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008.

RODRIGUES, Paulo. **Pena de morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

OLIVEIRA, Odete. **Prisão: um paradoxo social**. 3 ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

TAVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2012.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização... Uma (dis) função da pena de prisão**. Porto Alegre: Formato Artes Gráficas, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Vitor Gonçalves Machado. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/consideracoes-sobre-os-principios-informadores-do-direito-da-execucao-penal>. Acessado em 13 de junho de 2015.

Tayla Roberta Dolci Rossini:<http://www.direitonet.com.br/artigos/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>. Acessado em 02 de julho de 2015.